





#### **DECRETO N° 018/2023**

### SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, 29 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção do imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços e dá outras providências"

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO

**MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 86, IX c/c art. 105, I, "a", ambos da Lei Orgânica do Municipal.

**Considerando** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem:

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

**Considerando** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto nº art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

**Considerando** o disposto no Art.2-A, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

**Considerando** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria de finanças do Município de Sucupira do Riachão - MA;

## **DECRETA:**

**Art. 1º -** Os Órgãos da Administração Pública Direta do Município de Município de Sucupira do Riachão – MA, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do Imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base no Art. 2º- A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

§ 1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67







- § 2º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste artigo.
- § 3° Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.
- §4° Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no artigo 4° da Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012.
- §5º A condição de imunidade e isenção de que trata o §4º será declarada pela entidade apresentando declaração conforme anexos II, III e IV da Instrução Normativa nº 1.234/2012.
- §6° A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento, que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME ou EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL", nos termos do artigo 59, §4°, inciso II, alínea "A", da Resolução CGSN n° 140/2018.
- §7º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Corregedoria ou a Procuradoria do Município deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.
- **Art. 2º** A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto.
- Parágrafo Único. Os Órgãos da Administração Pública Direta do Município de Sucupira do Riachão MA deverão repassar ao Município os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.
- **Art. 3º-** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda dispostas na Instrução Normativa de nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado.
- § 1º Os Órgãos da Administração Pública Direta do Município de Sucupira do Riachão MA, deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do Art. 1º deste Decreto, ou seja, que não constem a informação da retenção do IRRF, sob pena de devolução da referida Nota Fiscal para correção.
- § 2º Documentos fiscais que após notificação para correção ainda assim apresentem erros em relação ao destaque dos valores a reter de Imposto de renda, fica autorizado a retenção automática, com base no anexo I deste decreto.
- § 3° As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido impostos pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.
- **Art.4º** Os prestadores de serviço e fornecedores e bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais ou recibos com observância às regras de







retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no Art.1º deste Decreto.

**Art. 5º -** Os órgãos da Administração Pública Direta Município de Sucupira do Riachão - MA, não farão retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33, da Lei Federal nº10.833/2003.

Art. 6° - A Comissão Permanente de Licitação deverá tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos, a fim de constara observância das hipóteses de retenção de IR previstos neste Decreto e na Instrução Normativa RFB n° 1234, de 11 de janeiro de 2012.

**Art. 6º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, 29 de setembro de 2023. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO PREFEITO MUNICIPAL

Rua São José. N° 479. Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67







# ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO<br>SERVIÇO PRESTADO   | ALÍQUOTA IR |
|---|-------------|
| <ul> <li>Alimentação;</li> <li>Energia elétrica;</li> <li>Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e Citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art.</li> </ul>  | 1,20%       |
| <ul> <li>31 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB1234/2012;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, adquiridos de produtor, importador, distribuidor o varejista, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; e</li> </ul>  |             |
| <ul> <li>Mercadorias e bens em geral</li> <li>Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados da petróleo ou de gás natural, querosene da aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquéido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;</li> </ul>   | 0,24%       |
| <ul> <li>Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da</li> <li>IN RFB 1234/2012;</li> <li>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul> |             |

Rua São José, N° 479, Centro - CEP: 65668-000 - CNPJ: 01.612.338/0001-67 Fone/fax: (99) 3553-1098/1019







| <ul> <li>Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no</li> </ul> |          |
|---|----------|
| Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei n°  |          |
| <ul><li>9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li><li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de</li></ul>   | 1,20%    |
| toucador e de higiene pessoal a que se refere o   | 1,20 / 0 |
| §1° do art. 22 adquiridos de distribuidores e de  |          |
| comerciantes varejistas;  |          |
| • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN  |          |
| RFB 1234/2012;  |          |
| • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do   |          |
| inciso I do art. 5° da IN RFB 1234/2012;  |          |
| <ul> <li>Outros produtos ou serviços beneficiados com<br/>isenção, não incidência ou alíquotas zero da</li> </ul>   |          |
| Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep,  |          |
| observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN   |          |
| RFB 1234/2012;  |          |
| • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços   | 2,40%    |
| de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de  |          |
| embarque, exceto as relacionadas no código 8850   |          |
| da IN RFB 1234/2012;  |          |
| • Transporte internacional de passageiros   |          |
| efetuado por empresas nacionais   |          |
| • Serviços prestados por associações profissionais  | 0%       |
| ou assemelhadas e cooperativas.   |          |